CÓDIGO DE MINAS — MANIFESTO — CADUCIDADE — CESSÃO DE DIREITOS

— É nula a cessão de direitos sôbre remanescente de manifesto de jazida, quando êsses direitos incorrerem em caducidade.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 4.955-56

PARECER

Senhor Ministro:

Veio o presente processo a esta Consultoria Jurídica, para o seu pronunciamento sôbre a controvérsia suscitada em tôrno da jazida de ferro, manganês, dolomita e associados, existente no lugar denominado "Esmeril", no Estado de

Minas Gerais, que vem sendo disputada por Saint Clair Barbosa e Antônio Pacífico Homem Júnior, êste último como cessionário de parte do "manifesto" número 161, cuja área alega interferir com as pretendidas pelo primeiro.

2. Trata-se no caso de um "manifesto de jazida" feito, em 1935, pelos herdeiros de Alberto Teixeira dos Santos, abrangendo três áreas distintas, a saber:

a) "Pinheiros" ou "Espinheiros" para minérios de ferro, manganês e cristal de rocha;

b) "Coelhos" ou "Monte dos Prazeres", para minérios de ferro e cristal de rocha;

b) "Esmeril", também denominado "Campos do Esmeril", "Ribeirão da Serra", "Ribeirão do Esmeril", "Capetinga" e "Mata dos Paulistas", para calcáreo.

3. Dessas glebas, as duas primeiras foram transferidas, em 30-11-36, para a Usina Queirós Júnior Ltda., que promoveu a mudança da conceituação, de jazida para mina, da parte do manifesto a elas referentes, continuando em poder dos primitivos manifestantes apenas a gleba "Esmeril", por êles cedida, em 1956, a Antônio Pacífico Homem Júnior.

4. É com base nessa cessão que o cessionário impugnou os pedidos de pesquisa, posteriormente convertidos em lavra, formulados por Saint Clair Barbosa, para exploração de minérios de ferro, manganês, dolomita e associados na gleba "Esmeril", em duas áreas distintas, totalizando 977 ha.

5. Basta, entretanto, que se atente para os diversos elementos que instruem o presente processo, para se chegar à conclusão de que nenhum direito assiste ao impugnante.

6. Realmente. Pelo que ficou esclarecido no processo, a Usina Queirós Júnior Ltda., na qualidade de adquirente das glebas "Pinheiros" ou "Espinheiros" e "Coelhos" ou "Monte dos Prazeres", apenas promoveu a mudança de conceituação, de jazida para mina, da parte do manifesto referente às glebas por ela adquiridas, continuando a parte referente ao "Esmeril" a ser conceituada como jazida.

7. Assim sendo, há-de se convir que, em 1956, quando os herdeiros de Alberto Teixeira dos Santos transferiram os seus direitos sôbre o remanescente do manifesto em causa, a Antônio Pacífico, êsses direitos já haviam incorrido em caducidade, *ex vi* do disposto no art. 7.º do Código de Minas.

8. Nula, portanto, foi a cessão por êles feita a Antônio Pacífico, por ressentir-se essa transação de um dos elementos essenciais à validade de qualquer relação jurídica, qual seja: o seu objeto.

9. Nem se argumente, como inadvertidamente o faz o Dr. Sarmento, em seu brilhante pronunciamento de fls. 126-132, que, no caso, a mudança de conceituação operada por iniciativa da Usina Queirós teria se estendido, automàticamente, a todo o manifesto, *ex vi* do que dispunham os arts. 11 e 12 do antigo Código de Minas, baixado com o Decreto n.º 24.642, de 10-7-34.

10. O argumento teria tôda procedência, se o manifesto versasse sôbre um único imóvel e sôbre u'a mesma espécie de minério.

11. Uma vez, porém, que o manifesto abrangia imóveis distintos, como o próprio informante é o primeiro a reconhecer em seu pronunciamento anterior (fls. 101-103), versando, além disso, sôbre minérios de naturezas diferentes, não havia como entender-se a todo êle a mudança de conceituação promovida pela Usina Queirós, na qualidade de adquirente de duas das glebas de que se compunha o manifesto.

12. É óbvio, pois, que a mudança de conceituação por ela promovida, apenas se operou com relação as glebas de sua propriedade. Nunca com relação ao "Esmeril", que continuou a ser conceituado como jazida de calcáreo, tal como fôra inicialmente manifestado.

13. Mas, admitindo, ainda que para argumentar, que verdadeira seja a tese defendida pelo Dr. Sarmento, nessa hipótese o legítimo titular do "manifesto" em causa passaria a ser a Usina Queirós, e não os primitivos manifestantes,

que teriam decaído dos seus direitos sôbre os mesmos.

14. A verdade, porém, é que a parte do manifesto, referente à gleba "Esmeril", continuou a ser conceituada como jazida de calcáreo, por não terem os seus primitivos manifestantes providenciado a mudança da sua conceituação, conforme o fêz a Usina Queirós, para as duas glebas por ela adquiridas.

15. E se não o fizeram, em tempo hábil, os seus direitos sôbre essa parte do manifesto incorreram automàticamente em perempção, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 7.º do Código de Minas.

16. Tanto assim, que a área por êle abrangida havia sido anteriormente onerada por dois decretos de autorização de pesquisa, outorgados em favor de Tales Pacífico Peçanha — que teve, inclusive, os respectivos relatórios de pesquisa devidamente aprovados, vindo posteriormente a desistir do seu direito de lavra — sem qualquer protesto dos primitivos manifestantes.

17. Isso vem deixar patente que o próprio D. N. P. M. havia anteriormente reconhecido a liberação dessa parte da área do manifesto, eis que, se assim não fôsse, por certo que não teria dado andamento aos pedidos formulados por Thales Peçanha.

18. Não há-de ser agora que se irá reconhecer a validade a uma cessão de direito que o próprio D. N. P. M. considerou caduco, para prejudicar-se um interessado na lavra de outros minérios que não o objeto do manifesto em causa, interessado êsse que, além de satisfazer todos os requisitos legais, realizou despesas incalculáveis, na certeza de ser atendido na sua pretensão.

19. Ante o exposto, somos pela anulação da averbação irregularmente feita em favor de Antônio Pacífico e pelo atendimento do pedido formulado por Saint Clair Barbosa, para lavra de ferro e outros minérios, nas áreas por êle requeridas.

20. Essas áreas deverão, entretanto, ser retificadas, para que delas seja excluída a parte localizada no Município de "Belo Vale", dada a possibilidade de interferência com as áreas em litígio naquela localidade, inclusive com a do "manifesto de mina" de que é titular a Cia. Siderúrgica Nacional, conforme consta do Proc. D. N. P. M. n.º 6.763-53.

21. Feitas essas retificações, nada impede que o interessado Antônio Pacífico se habilite ao remanescente porventura verificado, uma vez satisfeitos os requisitos legais.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1959. — *Benjamim de Campos*, Consultor Jurídico.